

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1518994 - RJ (2019/0163783-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ISRAEL GOMES SILVA PINTO
ADVOGADOS : EDUARDO SOARES BRANDÃO E OUTRO(S) - SP113737
IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994
AGRAVADO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH E OUTRO(S) - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O aresto recorrido apresenta extensa fundamentação, tendo sido explicitados os motivos pelos quais o Colegiado estadual entendeu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, inexistindo, portanto, violação ao art. 489 do CPC/2015.
2. Não há como alterar a conclusão do acórdão recorrido (a respeito da ausência de comprovação do insurgente de que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça), sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório deste processo, o que encontra barreira no verbete sumular n. 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula n. 7/STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.
4. Mesmo após a interposição de aclaratórios, não houve pronunciamento do Colegiado estadual acerca da suposta afronta aos arts. 8º, 372, II, 927, III, e 932, V, *b*, do CPC/2015, o que revela a falta do prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias superiores. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
5. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.994 - RJ (2019/0163783-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Israel Gomes Silva Pinto contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 212):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **2.** JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** DISSÍDIO PREJUDICADO. **4.** VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustenta que a alegação de falta de fundamentação não se deu por conta do inconformismo com a tese contrária, mas com esteio nas balizas traçadas pelo próprio ordenamento jurídico.

Afirma que o Colegiado estadual não teria apontado elementos objetivos que infirmassem a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça, não incidindo o enunciado n. 7 da Súmula do STJ à controvérsia instaurada pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Entende que deve ser afastado o óbice contido no enunciado n. 211 da Súmula do STJ, pois, tendo provocado o Tribunal de origem por meio de aclaratórios, a matéria estaria presumidamente prequestionada.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 228-240 (e-STJ), por meio da qual a parte agravada requer a aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.994 - RJ (2019/0163783-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ISRAEL GOMES SILVA PINTO
ADVOGADOS : EDUARDO SOARES BRANDÃO E OUTRO(S) - SP113737
IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994
AGRAVADO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH E OUTRO(S) - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O aresto recorrido apresenta extensa fundamentação, tendo sido explicitados os motivos pelos quais o Colegiado estadual entendeu pela ausência de comprovação da hipossuficiência, inexistindo, portanto, violação ao art. 489 do CPC/2015.

2. Não há como alterar a conclusão do acórdão recorrido (a respeito da ausência de comprovação do insurgente de que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça), sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório deste processo, o que encontra barreira no verbete sumular n. 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula n. 7/STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

4. Mesmo após a interposição de aclaratórios, não houve pronunciamento do Colegiado estadual acerca da suposta afronta aos arts. 8º, 372, II, 927, III, e 932, V, b, do CPC/2015, o que revela a falta do prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias superiores. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

5. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que o aresto recorrido apresenta extensa fundamentação, tendo sido explicitados os motivos pelos quais o Colegiado estadual entendeu pela ausência de comprovação, pelo ora agravante, da hipossuficiência por ele alegada. Desse modo, tendo o Tribunal originário apresentado as razões pelas quais chegou à referida conclusão, inexistente violação ao art. 489 do CPC/2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DELIBERAÇÃO ANTERIOR, CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1497363/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mais, impende esclarecer que "é relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade" (AgInt no AREsp 875.178/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. (...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1538030/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 19/04/2018)

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, manteve a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, por entender que o insurgente não teria demonstrado a real necessidade de sua concessão, conforme se depreende da fundamentação abaixo colacionada (e-STJ, fls. 54-56):

Cumpre destacar que, da atenta análise de toda a documentação constante do bojo dos presentes autos, verifica-se não ter o recorrente logrado demonstrar a condição de miserabilidade jurídica que alega ostentar.

Note-se que, de acordo com a declaração de Imposto de renda acostada, percebe-se que a Agravante recebeu no ano de 2016, R\$ 28.050,00 (índice 39, anexos 1), relativos aos dividendos da empresa que é sócio administrador.

Acertada a r. decisão atacada, no sentido de afirmar que a agravante percebe vencimentos superiores aos daqueles a que se dirige o benefício, bem como é sócio da empresa RENOVO, uma vez que, diante do extrato apresentado, com saldo positivo de R\$ 1.821,10 (índice 39, Anexos 1), bem como, do faturamento atingido pela empresa no montante de R\$ 104.913,55 (índice 444 dos autos principais) e dos respectivos extratos (índice 50, anexos 1), é notória a ausência do preenchimento dos requisitos de hipossuficiência.

Vale ressaltar também o decréscimo no faturamento da empresa da qual é sócio a partir de 2014, através dos documentos apresentados, no entanto, eventual dificuldade financeira, por si só, não é apta a ensejar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, mas questão atinente ao planejamento financeiro.

Deve-se distinguir o quadro de desequilíbrio financeiro à real posição de hipossuficiente que, de plano, deve ser rechaçada, em razão dos valores mencionados, que se mostram incompatíveis com a declaração de miserabilidade.

(...)

Sendo assim, a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada hipossuficiência, não acostando aos autos elementos capazes de modificar o fundamento da r. decisão vergastada.

Nesse contexto, não há como alterar a conclusão do acórdão recorrido (a respeito da ausência de comprovação do insurgente de que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça), sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório deste processo, o que encontra barreira no verbete sumular n. 7/STJ.

Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Superior Tribunal de Justiça

REVOGAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a falta de condições financeiras da agravante para arcar com as custas do processo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Assinale-se que a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". EXAME PREJUDICADO.

(...)

5. Assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1810773/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Além disso, constata-se que inexistiu, mesmo após a oposição dos aclaratórios, pronunciamento do Colegiado estadual acerca da suposta afronta aos arts. 8º, 372, II, 927, III, e 932, V, *b*, do CPC/2015, o que revela a falta de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias superiores.

Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Contudo, não foi adotada a referida providência no recurso especial apresentado.

Assim, não tendo sido emitido juízo de valor, pela instância ordinária, sobre os dispositivos legais mencionados, era mesmo de rigor a incidência, na espécie,

do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

Ilustrativamente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1639314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017)

Quanto ao requerimento da parte contrária para que seja imposta multa, tem-se que ele não merece prosperar, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.518.994 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0163783-3

Número de Origem:

00315155820178190000 0031515-58.2017.8.19.0000 315155820178190000 16709120178190028
00016709120178190028

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL GOMES SILVA PINTO

ADVOGADOS : EDUARDO SOARES BRANDÃO E OUTRO(S) - SP113737
IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

AGRAVADO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH E OUTRO(S) - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISRAEL GOMES SILVA PINTO

ADVOGADOS : EDUARDO SOARES BRANDÃO E OUTRO(S) - SP113737
IGOR FERNANDES PEREIRA - SP394994

AGRAVADO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH E OUTRO(S) - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020